

Conselho Técnico Corporativo

Decreto-lei n.º 36:339

Torna-se necessário dar ao exercício dos cargos administrativos do Grémio dos Armazenistas de Vinhos o seu verdadeiro carácter, de molde a impedir que sejam desvirtuados neste aspecto os princípios da organização corporativa.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 9.º e o § 1.º do artigo 22.º da lei n.º 1:889, de 23 de Março de 1935, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 9.º

4.º Exercer os cargos para que forem eleitos;

5.º Pagar \$01 por litro de vinho ou seus derivados vendido ao retalhista;

6.º Fazer as suas compras exclusivamente aos produtores, a sócios do seu Grémio ou do Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos;

7.º Guardar nas compras os preços e condições estabelecidos pelos respectivos organismos representativos da produção.

Artigo 22.º

§ 1.º Para cumprimento do disposto neste artigo a direcção oficial a todas as sociedades agremiadas, até 15 de Janeiro de cada ano, determinando-lhes que indiquem, por escrito, até ao fim do mesmo mês, o nome do seu representante.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellal de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

Portaria n.º 11:883

Tendo cessado as condições que determinaram o estabelecimento do regime de guias de trânsito para o gado suíno, estabelecido pelas portarias n.ºs 10:558, de 24 de Dezembro de 1943, e 11:601, de 30 de Novembro de 1946:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia:

1.º É autorizada a livre circulação de gado suíno em todo o País e por qualquer via.

2.º São revogadas as portarias n.ºs 10:558, de 24 de Dezembro de 1943, e 11:601, de 30 de Novembro de 1946.

Ministério da Economia, 11 de Junho de 1947. — Pelo Ministro da Economia, José Augusto Correia de Barros, Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria.

Despacho

Tendo terminado as condições que motivaram o condicionamento da venda do toucinho e sendo ainda necessário manter o *contrôle* doutros produtos da engorda industrial de suínos e da indústria de salsicharia, até que seja possível libertá-los sem inconveniente para o abastecimento público, determino:

1.º Termina o condicionamento de toucinho, que passa a ser vendido livremente pelos industriais.

2.º Mantém-se o condicionamento da banha fundida, até se assegurar a normalização do abastecimento.

3.º As engordas industriais e a laboração da indústria de salsicharia continuam sujeitas às instruções da Junta Nacional dos Produtos Pecuários, que fixará os respectivos preços.

Ministério da Economia, 11 de Junho de 1947. — O Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria, José Augusto Correia de Barros.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 36:340

Tendo cessado os motivos que levaram o Governo a suspender em 1939, pelo decreto-lei n.º 29:937, o funcionamento das estações radioeléctricas de amador;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As disposições do decreto-lei n.º 29:937, de 21 de Setembro de 1939, deixam de ser aplicáveis às estações de amador referidas no § 2.º do artigo 15.º do decreto n.º 22:784, de 29 de Junho de 1933.

Art. 2.º A entrada em serviço das estações existentes, a concessão de novas licenças e as condições de funcionamento das estações dessa categoria serão estabelecidas em diploma regulamentar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellal de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.